



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 51/2024 - JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 19/2024 (matéria legislativa nº 19/2024)

Interessado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Assunto: “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial junto ao orçamento fiscal para o exercício de 2024 do Município de Igarapava-SP e dá outras providências.”

DIREITO FINANCEIRO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI Nº 19/2024. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. PELA TRAMITAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES REFERENTES À TÉCNICA LEGISLATIVA QUANTO AO ART. 1º E 2º DA PROPOSIÇÃO.

Relatório

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Exmo. Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, que objetiva a abertura de crédito especial no orçamento fiscal de 2024.

2. A proposição está instruída com os seguintes documentos:

- a. Ofício nº 262/2024, que encaminha o projeto de lei à casa legislativa - f. 1
- b. Projeto de lei nº 17/2024 - f. 2-3
- c. Mensagem de justificativa – f. 4
- d. Termo de convênio e anexos - f. 5-11
- e. Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Câmara - f. 12

3. É o breve relatório. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Análise jurídica

4. De início, cumpre asseverar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

5. Nessa linha, aduz Hely Lopes Meirelles que:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

6. No ponto, ressalta-se que o parecer jurídico não substitui o parecer das comissões, conforme previsão inserta no art. 38 do Regimento Interno desta edilidade.

Da competência e da iniciativa

7. Assevera-se que se adotou a forma federativa de estado, de forma que são atribuídas competências legislativas concorrentes e privativas a cada ente da federação, na forma disposta na Carta Magna, consubstanciando-se em uma descentralização político-administrativa.

8. A divisão relaciona-se, primordialmente, ao princípio da predominância dos interesses, de forma que ao município resta a competência sobre matéria de interesse local, nos exatos termos do art. 30, I², da Constituição Federal, art. 5º, I, da Lei Orgânica Municipal³.

9. A abertura de crédito no âmbito da lei orçamentária vigente no município revela, claramente, tratar-se de matéria limitada ao município, de forma que resta evidente o interesse local

10. No que toca à iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava/SP, Exmo. Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar,

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 42ª, ano 2016, p. 219.

² CF, Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Lei Orgânica Municipal. Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I – legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

com fulcro no art. 41, IV⁴, da Lei Orgânica Municipal, e art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal⁵, por simetria, conforme previsão inserta no art. 165 do mesmo diploma.

11. Ante o exposto, se mostra adequada a proposição, sob a ótica do interesse local e da iniciativa.

Da instrução do projeto projeto

12. No que toca à justificativa, consta previsão expressa no Regimento Interno desta Edilidade, notadamente em seu art. 147, VI⁶, da necessidade de anexação da justificativa ao projeto encaminhado, com aposição motivos de mérito que ensejaram a apresentação da proposição.

13. Trata-se de medida indispensável e sem exceções regimentais, para fins de análise pelas autoridades competentes.

14. No caso em tela, a justificativa foi apresentada em documento apartado, à fl. 4, cuja análise compete aos respeitáveis edis.

15. Lado outro, foi anexado o termo de convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, além do plano de trabalho e do extrato bancário referente aos valores recebidos pela municipalidade e pagos à empresa contratada no ano de 2023.

Matéria do projeto de lei nº 17/2024

16. O projeto de lei nº 19/2024 visa obter autorização legislativa para abertura de crédito especial junto ao orçamento fiscal do município para o ano de 2024.

⁴ Lei Orgânica Municipal. Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

⁵ CF, Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

⁶ Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 147. São requisitos dos projetos: VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Da abertura de crédito especial

17. O fundamento do pedido está calcado na Constituição Federal, notadamente nos seguintes dispositivos:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

18. Nota-se, pois, que ao Chefe do Executivo é vedada a realização de despesa sem autorização na Lei Orçamentária Anual, salvo se obtiver autorização legislativa específica, na forma do disposto no art. 40 a 46 da Lei nº 4.320/647, e conforme preceitua o art. 167, V, da CF e art. 29, III, da LOM

19. Sobre o tema, imperioso trazer à baila a definição dos créditos trazida pelo art. 41 da Lei nº 4.320/97:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

20. Na sequência, a lei vincula a abertura de crédito à existência de recursos disponíveis, a saber:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

21. Nota-se, pois, que o objetivo da norma é garantir que haja crédito orçamentário, bem como que ele seja destinado a uma situação específica, ou seja, sem dupla destinação.

22. No caso em apreço, a abertura de crédito adicional especial objetiva:

- a. *“a realização de Obras Sistema Lazer - Praia da Revolução de 1.932, conforme (convênio 102740/2022, no valor de 3.000.000), informa que deste valor já foi empenhado e pago no exercício de 2023, o valor de R\$ 543.551,83, ficando um valor restante a ser empenhado no exercício de 2024 de R\$ 2.456.448,17 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), com recursos estaduais (...)”.*

23. Como se observa, o referido valor será destinado ao fomento do turismo local, com a realização de obras na sobredita praia.

24. Ainda, considerando que o recurso advém de convênio firmado com o Governo Estadual, sua natureza é vinculada, de forma que o dispêndio não poderá ser outro que não o objeto da avença.

25. A lei aplicável preceitua, conforme destaque anterior, que para abertura do crédito exige-se a disponibilidade do recurso, o que foi devidamente comprovado com o extrato bancário anexado.

26. No caso em tela, o fundamento para o excesso é a destinação de valor oriundo do convênio nº 102740/2022, que foi anexado na proposição e além de seu ingresso nos cofre público municipal ter sido comprovado conforme aduzido no item anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

27. Sobre a adequação normativa, o E. TCE/MG, em consulta, manifestou o seguinte entendimento:

EMENTA: CONSULTA – TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE “EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE CONVÊNIOS” (ART. 43, II, § 1º, DA LEI N. 4.320/64) – POSSIBILIDADE – AUTORIZAÇÃO POR LEI E ABERTURA POR DECRETO EXECUTIVO – VINCULAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO AO OBJETO PACTUADO – DECISÃO UNÂNIME. Nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do “excesso de arrecadação de convênios” (art. 43, inciso II, § 1º, da Lei n. 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real. Ressalte-se que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 25, § 1º, da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, § 2º, da LRF). (TCE/MG. Nº processo: 873706. Data da sessão: 20/06/2012. Data da Publicação: 12/07/2012. Vigência: VIGENTE. Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO)

Da técnica legislativa

28. A Lei Complementar Federal nº 95/98 define que:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

29. Ainda, estabelece a norma que:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

30. Compulsando o texto da norma, notadamente de seus dispositivos, nota-se que ela é prolixa, o que prejudica a clareza e a precisão.

31. No art. 1º e 2º consta:

- a. Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Fiscal do Município de Igarapava, o crédito adicional especial no valor de R\$ 2.456.448,17 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), destinados a realização de Obras Sistema Lazer - Praia da Revolução



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

de 1.932, conforme **(convênio 102740/2022, no valor de 3.000.000)**, informa que deste valor já foi empenhado e pago no exercício de 2023, o valor de R\$ 543.551,83, ficando um valor restante a ser empenhado no exercício de 2024 de R\$ 2.456.448,17, (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) com Recursos Estaduais, o qual será executado com recurso da Secretaria de Desenvolvimento Regional, Governo do Estado de São Paulo, conforme dotação orçamentária a seguir:

- b. Art. 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial de que trata do art. 1º, decorrem de recursos a destinados a atender a despesa **no valor de R\$ 2.456.448,17** (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), destinados a realização de Obras Sistema Lazer - Praia da Revolução de 1.932, conforme **(convênio 102740/2022, no valor de 3.000.000)**, informa que deste valor já foi empenhado e pago no exercício de 2023, o valor de R\$ 543.551,83, ficando um valor restante a ser empenhado no exercício de 2024 de R\$ 2.456.448,17, (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) com Recursos Estaduais, o qual será executado com recurso da Secretaria de Desenvolvimento Regional, Governo do Estado de São Paulo, que advém do excesso de arrecadação do exercício atual, do valor específico do repasse do recursos recebidos do convênio, nos termos do art. 43, §1º, II da Lei 4.320/64 - Recurso Ordinário.

c.

32. Nota-se que não foram observados os princípios da clareza e concisão, haja vista que, no que pese a ideia seja perceptível, a extensão do texto normativo pode gerar confusão.

33. Nesse contexto, sugere-se a seguinte redação:

*Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Fiscal do Município de Igarapava de 2024, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 2.456.448,17 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos)**, destinados a realização de Obras Sistema*



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

*Lazer - Praia da Revolução de 1.932, valor esse que se refere ao saldo não utilizado de recurso estadual oriundo do **Termo de Convênio nº 102740/2022**, firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional do Governo do Estado de São Paulo, conforme dotação orçamentária a seguir:*

Art. 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial de que trata do art. 1º advêm do excesso de arrecadação do exercício atual, notadamente do valor específico do repasse recebido em razão do termo de convênio supracitado, nos termos do art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

34. Inobstante, fica a critério dos integrantes das comissões a detida análise da redação dos dispositivos retromencionados, especialmente quanto à necessidade de alteração.

Da tramitação

35. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, não estando dentro das hipóteses do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

36. No que tange aos turnos de votação, conforme o disposto no art. 166, §1º, do Regimento Interno, alterado pela Resolução Privativa nº 05/2023, os Projetos de Leis terão, em regra, discussão e votação em um único turno.

37. Já quanto ao quórum de aprovação, a Constituição Federal, em seu art. 47, dispõe que:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

38. Não sendo matéria de Lei Complementar arrolada no art. 40 da Lei Orgânica Municipal ou na Constituição Federal e Estadual de São Paulo, a aprovação exige maioria simples, conforme disposto no art. 176, §2º e §3º-A, do Regimento Interno, bem como no art. 69 da Constituição Federal.

39. Destaca-se, outrossim, que a maioria simples é regida pelo princípio da suficiência dos votos, na forma do §1º-A, art. 176, do Regimento desta Edilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 –
3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

Conclusão

40. Ante o exposto, à vista da fundamentação aduzida no presente parecer e sem embargos de posicionamentos em sentido diverso, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Igarapava/SP **OPINA**, nos seguintes termos:

- a) O projeto de lei versa sobre matéria de interesse local, vez que objetiva abertura de crédito no orçamento do Poder Executivo Municipal;
- b) O processo legislativo foi deflagrado pela autoridade competente, notadamente o Chefe do Poder Executivo, vez que se trata de matéria orçamentária.
- c) Quanto à instrução, não há apontamentos pertinentes, competindo aos edis a análise meritória dos documentos acostados.
- d) Quanto à forma, ela está correta, vez que se tratou de matéria orçamentária via lei ordinária.
- e) O quórum para aprovação é a maioria simples, computando-se os votos efetivamente lançados, em vista do princípio da suficiência.
- f) A técnica legislativa não está em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, visto que o art. 1º e 2º do projeto não observam os requisitos da clareza e da precisão, recomendando-se a adequação da redação, nos termos dos itens nº 28 a 34 do presente parecer.
- g) Considerando exposto, ressalvadas a recomendação referentes à técnica legislativa (alínea “f”), não se vislumbra óbice legal ou constitucional para a regular tramitação do projeto de lei em análise.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 02 de maio de 2024.

Luís Fernando Leandro de Paula
Advogado da Câmara Municipal de Igarapava/SP
OAB/SP nº 509.173

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4E06-EE74-1900-C095> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4E06-EE74-1900-C095



Hash do Documento

74347BD78AD21078D618240DE619B68C5706BEC591629AC826F38060D0E18683

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/05/2024 é(são) :

☒ Luis Fernando Leandro De Paula - 091.816.026-00 em
02/05/2024 11:25 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

